

Câmara Municipal de Boa Esperança
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral Legislativa



Processo: 10.337/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 021/2023.

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº 021/2023, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE. LEGALIDADE.

I – Relatório:

O Projeto de Lei nº 021/2023, de iniciativa do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE”, foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de emissão de parecer prévio.

O projeto encontra-se devidamente protocolado e acompanhado de justificativa.

É o relatório.

II – Fundamentação:

A - ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de iniciativa

Cumpra assentar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal¹ e nos artigos da Lei Orgânica Municipal – LOM descritos a seguir:

Art. 29 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e da dívida pública;

(...)

Art. 46. A iniciativa das leis cabe à Mesa, ao Vereador ou à Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

(...)

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Câmara Municipal de Boa Esperança

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral Legislativa



Art. 75 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
(...)

XII - enviar à Câmara os projetos de lei relativos aos orçamentos anuais, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município;

(...)

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise do artigo 48, IV, da Lei Orgânica Municipal. Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário.

A abertura de crédito especial é destinada às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme se observa nos artigos 41 e 42 da Lei nº 4.320/64. Vejamos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A.2 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado

As leis orçamentárias possuem trâmite diverso do estabelecido para as demais proposições.

Primeiramente, após a leitura no expediente, o Presidente da Casa **publicará e aguardará o prazo de 10 (dez) dias para que os Vereadores tomem conhecimento e proponham emendas**, caso queiram, devendo também, no mesmo prazo, ser emitido Parecer Jurídico pela Procuradoria Legislativa (art. 268 c/c art. 270 do RI). Após, com fundamento no artigo 271 do Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento**, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Parecer Final (art. 58 c/c art. 272 do RI).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental, a proposição será submetida à discussão e votação.

A sessão na qual será discutido este Projeto de Lei terá a “Ordem do Dia” reservada a esta matéria, e o “Expediente” ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata (art. 273 do RI).

O quórum para aprovação será por **maioria absoluta** (§ 5º, do art. 147, LOM), através de **processo de votação nominal** (art. 246, § 3º, II, do RI).



Câmara Municipal de Boa Esperança

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral Legislativa



A matéria abordada por esta proposição não se encontra incluída no art. 47 da LOM, que traz rol de assuntos que deverão ser objeto de Lei Complementar.

B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE

O artigo 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 544.000,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil reais).

Conforme previsão constante do art. 2º, os créditos serão cobertos com anulação parcial de outra dotação orçamentária vigente, nos termos do inciso III, do § 1º, art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

Na mensagem de justificativa, o Prefeito Municipal informa que o presente projeto torna-se necessário para a devida adequação das informações contábeis do Município de Boa Esperança junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

C – DO PARECER CONTÁBIL

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Geral Legislativa recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

D – TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem



evitando-se a utilização de termos vagos e ambíguos. Buscou-se a
Autenticar documento em <https://bpaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32665109300035003800540052004006 Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Câmara Municipal de Boa Esperança
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral Legislativa



uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 021/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 26 de julho de 2023.

ADRIEL DE SOUZA SILVA

Procurador Legislativo

Matrícula nº 000146

OAB/ES nº 23.709

De acordo

CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO

Procuradora – Geral Legislativa

OAB/ES nº 26.423

Portaria nº 36/2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em 26/07/2023 13:31

Checksum: **5E27B345C9994AC2D4335CCBD226545C48FC197FFCF47FCFFA561393093B4EC6**

Assinado eletronicamente por **Carlani Morais Silva Cavaleiro** em 28/07/2023 08:42

Checksum: **D746230EFF9959A73FB1C75EA448261AA3ED44399C0E582A2C70F2CC0379CFE6**

